Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 24/04/14
Kleide S. Mayer
Diretora do Plenário e Apoio às Sessões

PARECER Nº 182/2014
(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 37/2014

Autoria: Rui Capelão

Relator Substituto: Vanderlei Augusto da Silva

Voto Vencido: Pedro Maria Martendal de Araújo

Parecer: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

A presente matéria legislativa dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de Cascavel de divulgar os custos de veiculação, de publicidade e propaganda por todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

Ao examinar tais pressupostos, não encontrei óbice constitucional ou legal à proposição em questão.

Diante do exposto, sou pelo PARECER FAVORÁVEL a presente matéria.

III – VOTO VENCIDO

Inicialmente, deu-se favorável o parecer pelos Vereadores Vanderlei Augusto da Silva e João Paulo de Lima, todavia, o parecer do Vereador Pedro Martendal de Araújo é contrário, uma vez que vislumbrou inconstitucionalidade, pois o referido PLO fere diversos dispositivos, de ordem constitucional legal, a saber:

O artigo3º do referido PLO afronta o disposto no art. 65º da Lei Federal de nº 8.666/1993, *"in verbis"*:

> *Os contratos regidos por Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: Parágrafo primeiro: O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

Assim sendo, conforme se vislumbra no dispositivo legal supra, o Poder Executivo, por sua vez, fazendo uso de sua autonomia administrativa pode aditar o valor inicial contratado nos casos relativos à publicidade, deste modo, resta clara a ilegalidade no que tange ao art. 3º do Projeto em análise, vez que contraria a Legislação Federal.

IV – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereadores Vanderlei Augusto da Silva e João Paulo de Lima.

Voto vencido: Vereador Pedro Maria Martendal de Araújo

Palácio José Neves Formighieri, 23 de abril de 2014.

Pedro Maria Martendal de Araújo (PSDB)
Presidente

Vanderlei Augusto da Silva (PSC)
Secretário

João Paulo de Lima (PSD)
Membro